



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.720057/2011-16
ACÓRDÃO	2001-006.926 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JONAS MASIEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS POR INTERMÉDIO DE PROCURADOR/ADVOGADO. REAL BENEFICIÁRIO.

O recebimento de rendimentos decorrente de ação judicial pelo advogado procurador da parte não altera a titularidade do real beneficiário para fins tributários, que permanece o representado/outorgante.

ERRO NO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO NULO.

O erro na identificação do sujeito passivo enseja a nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **09-53.774** da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 73 e segs.).

O lançamento formalizado pela Notificação de fls.13/17, lavrada pela DRF/Juiz de Fora/MG em 22/11/2010, decorre da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2008 apresentada pelo contribuinte retro identificado, cópia apensada às fls.20/25, que apurou “*omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal*”, no valor de R\$ 73.678,35, resultando, em consequência, a exigência de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 12.447,58**, acrescido de multa de ofício de 75% (passível de redução), no valor de **R\$ 9.335,68**, e juros de mora, no valor de **R\$ 3.296,11**, calculados até novembro de 2010.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Omissão de rendimentos recebidos pessoa jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 73.678,35, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.210,35.

.....

Rendimentos recebidos em decorrência do processo judicial nº 1996.057.000048-3.

O notificado, na peça impugnatória de fls.02/05, instruída com os elementos de fls.06/10, contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que : 1) “*Na qualidade de Procurador e exercendo o múnus se lhe outorgado por Instrumento de Procuração do Senhor ANTÔNIO SILVA DE SOUZA, CPF nº 379.665.966-72, outrora manejou judicialmente a seu mando uma Ação Indenizatória de Perdas e Danos (Processo nº 1996.057.000.048-3), que tramitou perante o douto Juízo e Comarca de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro*”; 2) “*O resultado e desfecho final da demanda levaram o resultado no ressarcimento do dano verificado, provado e comprovado nos autos do processo alhures grafado, em razão de sentença judicial favorável no valor de R\$ 72.968,87*”; 3) “*Requerido e deferido judicialmente o levantamento e saque da importância respectiva em 25 de abril de 2007, foi lançado e subscrito o Alvará em nome do impugnante,*

para sacar, na qualidade de Advogado/Procurador de ANTÔNIO SILVA DE SOUZA”;
4) *“Assim, por mera deliberação, comodidade e segurança”,* no momento do saque da importância transferiu, em operação bancária, o numerário para a sua conta bancária na Agência da Caixa Econômica Federal em Além Paraíba/MG; 5) Trata-se, portanto, a importância de recebimento de valores pertencentes a terceiro, conforme comprovado por documentação em anexo; 6) O valor de R\$ 73.678,35, já acrescido de juros e descontado o imposto de renda na fonte, apresenta o resultado líquido de R\$ 71.468,00, *“importância pertencente ao Senhor ANTÔNIO SILVA DE SOUZA, titular absoluto do direito e que se achava no dever de declarar em sua DIRPF/2008 o valor recebido originário daquele Alvará Judicial”*.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A Fiscalização constatou, por meio de batimento entre os rendimentos apontados na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2008 do contribuinte e as informações prestadas à Receita Federal pela **Caixa Econômica Federal S/A, CNPJ 00.360.305/0001-04**, mediante Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), que o impugnante não ofereceu à tributação do imposto de renda em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2008 os rendimentos recebidos, no mês de março do ano-calendário de 2007, no valor de **R\$ 73.678,35**, com retenção de “imposto de renda na fonte” no valor de **R\$ 2.210,35**, sob o código 5928 (*rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal*), conforme Extrato DIRF a fls.70.

O contribuinte admite ter recebido a importância em comento, porém *“na qualidade de Advogado/Procurador de ANTÔNIO SILVA DE SOUZA”,* para o qual *“manejou judicialmente, a seu mando, uma Ação Indenizatória de Perdas e Danos (Processo nº 1996.057.000.048-3), que tramitou perante o douto Juízo e Comarca de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro”*.

Conforme expresso no Alvará de Autorização expedido em 25/04/2007 pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro no Processo Judicial nº 1996.057.000048-3, cópia anexada a fls.07, foi concedida autorização ao Dr. Jonas Masieiro, OAB/RJ 1984 e OAB/MG 7223, ora impugnante, *“com a finalidade de transferir a importância de R\$ 72.968,87 e acréscimos legais que porventura existir, em nome de ANTÔNIO SILVA DE SOUZA, CPF nº 379.665.966-72, do Banco 104, Agência 4021, Conta nº 2801740, para a Caixa Econômica Federal, Agência de Sapucaia/RJ, onde se procederá o levantamento da importância depositada”*. (Grifo não original).

Consta no documento de fls.08 autorização datada de **25/04/2007** pelo **notificado** para que o valor líquido de **R\$ 71.468,00** fosse creditado em sua conta

nº 2636-7 na Agência nº 1023 da Caixa Econômica Federal em Além Paraíba/MG, operação bancária efetivamente realizada segundo extratos bancários a fls.09.

Contudo, não trouxe o impugnante, para apreciação da autoridade julgadora, nenhum documento comprobatório de que a importância supracitada, ainda que descontada a quantia referente a seus “honorários advocatícios”, tenha sido por ele repassada ao impetrante da ação judicial – *Antônio Silva de Souza*, CPF 379.665.966-72.

Ante a ausência de tal comprovação, forçoso pressupor que os rendimentos em foco permaneceram em poder do notificado, ou seja, ele detém a disponibilidade econômica desses rendimentos, razão pela qual mantenho a infração apurada pela Fiscalização.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2014, Recurso Voluntário, fl. 82, sustentando, em apertada síntese, que recebeu os valores na qualidade de advogado procurador, não sendo, desta forma, o real beneficiário dos rendimentos para fins tributários. Pede o cancelamento do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Honorio Albuquerque de Brito**, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em breve retomada do acima já relatado, a lide reside na identificação do polo passivo da relação tributária no lançamento.

Autuado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o contribuinte concentra seus argumentos de defesa na alegação de que recebera de fato os valores em questão, entretanto na condição de advogado procurador do real beneficiário, Antônio Silva de Souza, CPF 379.665.966-72, o qual representou em ação judicial frente ao INSS, Processo nº 1996.057.000048-3, Comarca de Sapucaia/RJ.

Para comprovar o alegado, o recorrente junta aos autos farta documentação, na qual podem ser destacados : petição de fl.88, procuração de fl. 94, sentença de fl. 95, extrato de fl. 107, procuração de fl. 108, requerimento de fl. 109.

O recebimento de valor pago em ação judicial pelo procurador/advogado da parte, para posterior repasse a seu cliente, não tem o condão de modificar o polo passivo da relação tributária que, no caso, permanece o real beneficiário dos rendimentos, qual seja, o autor da ação.

Assim sendo, por erro na identificação do sujeito passivo, é nulo o lançamento, devendo então ser cancelado o crédito tributário dele decorrente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito